

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.456, DE 2004

Altera início da contagem de prazos em citações e intimações e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Este Projeto objetiva alterar a contagem dos prazos para citações e intimações feitas por notas de expediente em órgãos de imprensa, estabelecendo como início do prazo o quinto dia após a publicação.

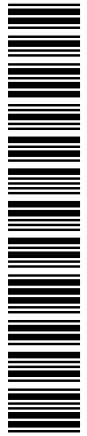
O nobre Autor, em sua justificativa, assim se manifesta:

“Este Projeto de lei pretende oportunizar prazo maior a defensores, em especial, que atuam em comarcas distantes e que muitas vezes não têm acesso ao órgão de imprensa no dia de sua publicação.

Ampliando-se o prazo de início de contagem para 5 (cinco) dias após a publicação, em nada se prejudica a aplicação da justiça, garantindo a amplitude igualitária no jurídico defensivo.”

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.



BD1CEFD201

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta incide em equívocos que passaremos a expor.

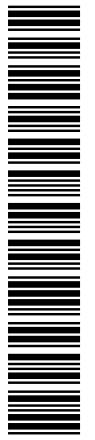
Pretende o Projeto modificar o art. 10 do Código Penal, com o objetivo de alterar a contagem dos prazos para citações e intimações. Ocorre que a contagem de prazo estabelecida no art. 10 do Código Penal não se presta a esse fim. Essa previsão se refere à contagem do prazo penal para os fins de duração da pena, do livramento condicional, do **sursis**, da decadência, da prescrição, entre outros institutos de Direito Penal. Este prazo não se aplica ao Direito Processual, cujo cômputo do prazo é realizado de forma diversa. Nos prazos fixados em dias, não se conta o dia do início, chamado de **dies a quo**, incluindo-se o dia do vencimento, **dies ad quem**.

Assim, se a intimação foi feita no dia 3 de junho, sexta-feira, a prazo começará a correr a partir do dia 6 de junho, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte. Esta regra de Direito Processual não se confunde com as disposições acerca de prazo do Código Penal, que são normas de Direito material.

Há, portanto, uma confusão entre os institutos de Direito Penal e de Direito Processual Penal, o que torna injurídico o Projeto.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto, na sua ementa, utiliza-se da expressão “e dá outras providências”, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, não vemos benefícios processuais que justifiquem sua aprovação, embora seja nobre o objetivo vislumbrado pelo Autor da proposta.



Do ponto de vista prático, o Projeto amplia em quatro dias a contagem do prazo, já que, pela sistemática processual vigente, o primeiro dia do prazo já não é computado. Esta dilação, em benefício supostamente de defensores que atuam em comarcas distantes, não resolveria o dilema daqueles Advogados que se deslocam por longas distâncias para chegarem até o **forum** ou que não dispõem de acesso imediato às informações veiculadas pela imprensa.

Se fôssemos adotar esse critério para a fixação de prazo, em algumas hipóteses, necessitaríamos dilatar os prazos em semanas ou até meses.

Os órgãos judiciários vêm buscando solucionar essas dificuldades por meio de outros mecanismos, como a comunicação ao Advogado via **e-mail**, que permite acompanhar o andamento de todos os seus processos com rapidez. A possibilidade de interpor recursos por meio eletrônico também tem facilitado a atividade dos Advogados que não dispõem de acesso fácil ao **forum**.

A dilação de prazos, numa realidade em que a morosidade já impera como regra, certamente viria a tornar mais lenta ainda a justiça prestada aos jurisdicionados. As soluções devem ser buscadas pontualmente, em cada comarca que enfrente esses problemas, não se podendo generalizar o aumento de prazo, na legislação processual.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, porém pela injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.456, de 2004, e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



2005.6966.146



BD1CEFD201